



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo: 1.047.579
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Jurisdicionado: Município de Boa Esperança
Órgão: Prefeitura Municipal
Responsáveis: Antônio Carlos Vilela – Prefeito Municipal na gestão 2013/2016
Hideraldo Henrique Silva – Secretário Municipal de Saúde à época e
Prefeito Municipal na gestão 2017/2020
Nalton Sebastião Moreira Cruz – Secretário de Estado de Saúde

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Auditoria** realizada no **Município de Boa Esperança** objetivando verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado de Minas Gerais para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS.

Após fiscalização local, foi elaborado estudo técnico (fls. 58/77) que apontou a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, destacando que a obra não foi finalizada em razão do Estado não ter repassado os valores pactuados, restando a avença pública incumprida.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a abertura de vista ao Sr. **Antônio Carlos Vilela** (Prefeito à época), ao Sr. **Hideraldo Henrique Silva** (Secretário Municipal de Saúde à época, atual Prefeito) e ao Sr. **Nalton Sebastião Moreira da Cruz** (Secretário de Estado de Saúde), nos termos do disposto no art. 151, §1º c/c art. 166, § 1º, inciso II e V, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresentassem defesa ou as justificativas e documentos que entendessem cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico (fl.81).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 88/105, fls. 145/194 e fls. 106/144, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No reexame (fls. 196/202), a Unidade Técnica considerou que as defesas apresentadas trouxeram elementos que afastaram o apontamento quanto à irregularidade na execução das obras de fundação na construção da UBS.

Quanto à falta do repasse dos recursos pelo Estado, o Secretário de Estado da Saúde informou que a Secretaria tem enfrentado sérias dificuldades em cumprir a obrigação de garantir as políticas públicas de saúde, em decorrência da falta de liberação dos recursos financeiros devido à crise financeira do Estado (fls. 106/110 e fl. 202).

Após manifestação ministerial (fls. 204/205), o Relator determinou a intimação do atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, que se apresentou razões às fls. 209/218.

A Unidade Técnica apresentou análise conclusiva às fls. 222/225.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Assim é o **RELATÓRIO**, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos praticados por responsáveis na construção inacabada de Unidade Básica de Saúde – UBS no Município de Boa Esperança, com recursos transferidos pelo Estado por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Para execução da obra pública, o Município de Boa Esperança seria contemplado com o valor de **R\$ 1.072.800,00**, a ser transferido pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Compromisso nº 76/3561 e na Resolução SESMG nº 3561/2012.

No Relatório de Auditoria (fls. 58/75), verifica-se que foi repassado ao Município (na conta vinculada nº 29.822-0 – Banco do Brasil) o valor de **R\$ 321.840,00** (30% do valor pactuado), sendo gastos **R\$ 194.690,81** (fls. 66 e 73, respectivamente).

A Unidade Técnica verificou as seguintes irregularidades (fl.75):

- Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.
- A obra encontrava-se paralisada, executada apenas a fundação.

1) **Da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 194.690,81, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e o art. 2º c/c art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/1993.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O apontamento da irregularidade refere-se a obra realizada não prevista no projeto inicial licitado na Concorrência Pública nº 004/2013.

Os defendentes alegam que houve necessidade de construção de laje “Radier”, fora do projeto inicial para preparação do terreno, sendo a possibilidade de modificação do projeto prevista no art. 1º, §§ 2º, incisos I, II, III e §4º da Resolução SES/MG nº 3561/2012. Além disso, afirmam respaldo no art. 65, da Lei federal n. 8.666/93, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Inicialmente cumpre ressaltar, que os engenheiros da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia dessa Corte de Contas, não questionaram a necessidade de construção da laje para sustento da estrutura da UBS, afirmando que todo o valor repassado foi empregado na obra.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que o projeto licitado na Concorrência Pública nº 004/2013, poderia ser aditado, havendo modificação do projeto e dos valores dentro do limite estabelecido na lei.

Ademais, a documentação apresentada (fls. 88/195) demonstra a necessidade da construção da laje “Radier” para sustento da estrutura da UBS. O próprio engenheiro dessa Colenda Corte que realizou a inspeção no Município, em reexame, entendeu sanado o apontamento (fls. 222/225).

Assim, em razão da modificação do projeto (inclusão de obra de construção da laje) estar no limite financeiro de 25% estabelecido na Lei federal n. 8.666/93, entende-se sanado o apontamento, estando a obra realizada amparada pela Concorrência Pública nº 004/2013.

2) Da obra paralisada, tendo sido executada apenas a fundação.

Em relação à paralisação da obra, devidamente intimado para esclarecer sobre a complementação dos repasses avançados para conclusão, o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, atual Secretário Estadual de Saúde, informou que a nova composição do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde foi empossada em fevereiro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

2019 e que vem envidando esforços no sentido de analisar, dar seguimento e responder a todas as demandas que se encontram pendentes (fl.209/218).

Fato que nesse particular, não houve planejamento adequado para efetivação da política pública a que se prestava, tanto de governos anteriores, quanto do governo atual, restando uma incógnita quanto o bom emprego dos recursos públicos já gastos.

Salientou que é de conhecimento, público e notório, o fato de que o Estado de Minas Gerais passa por momentos de graves dificuldades financeiras, o que tem levado os gestores públicos à tomada de medidas imprescindíveis à preservação da continuidade do serviço público (fl.210).

Afirmou que “a medida em que forem disponibilizados recursos financeiros para a saúde, as obrigações até então inadimplidas com os municípios e instituições serão cumpridas com a maior brevidade possível, de acordo com a capacidade financeira do Estado”.

Nesse particular, não fixou prazo razoável, o que acarretará a inexecução total da obra, passível de responsabilização dos públicos da época, que deram causa ao descumprimento do Termo de Compromisso firmado.

O Ministério Público de Contas, após a análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, entende que a responsabilidade pela inexecução da obra é do Estado de Minas Gerais, que não cumpriu o estabelecido no repasse de recursos para a construção da UBS no Município em epígrafe, dando causa a inexecução da avença, em prejuízo ao erário público, em especial, pela ausência de planejamento técnico-financeiro.

É notório que o procedimento adotado pelo Estado trouxe prejuízos aos cidadãos de Boa Esperança; foram investidos **R\$321.840,00** na fundação da obra, que está paralisada e sem o alcance social pretendido pela política pública má planejada.

Registre-se que foram repassados ao Município de Boa Esperança apenas 30% do valor pactuado, faltando o restante do incentivo financeiro no valor de **R\$ 750.960,00** (70%), contemplados pela **Resolução SES/MG 3.561/2012**.¹

A falta de planejamento na gestão da Secretaria de Estado de Saúde, fulminaram de morte os comandos da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1ª **Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

¹ Alterada pela Resolução SES/MG nº 3771/2013, nº4063/2013, nº 4476/2014, nº4761/2015 e nº 5158/2016 (fl.63)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

As respostas ofertadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais permitem concluir que a obra não será integralmente executada, restando as cláusulas da avença violadas, devendo ser apurado o dano ao erário dos valores despendidos sem execução da política pública. A fundação do imóvel é imprestável para aferição de benefício patrimonial do ente, a afastar a responsabilidade de dano erário. A ausência de planejamento e de responsabilidade fiscal é patente, sendo tal fato repetido noutros Municípios mineiros.

Assim, para a urgente e tempestiva proteção do patrimônio público, deve ser intimado o atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde, para que promova a finalização do repasse dos recursos avançados, evitando a deterioração da parte da obra construída (fundação), fixando-se prazo exíguo, mas razoável, ante o flagrante incumprimento da avença estatal.

Por fim, ressalte-se que há a tramitação nessa Colenda Corte dos autos de LEVANTAMENTO nº 1.053.874, com o propósito de coletar dados e informações sobre os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, no acompanhamento da execução das obras relativas às Unidades Básicas de Saúde – UBS, nos Municípios a que aludem as Resoluções SES/MG n. 3.561/2012 e SES/MG n. 3.771/2013, incluindo a obra em análise nestes autos.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA** que seja(m):

- a) expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a integralidade do repasse dos recursos a que se obrigou à época (fazendo prova nos autos), **sob pena de responsabilização dos gestores estaduais pelo dano ao erário no valor atualizado dos repasses já realizados, decorrente da ausência de cumprimento de avença (Termo de Compromisso) que acarretou o abandono da obra pública**, considerada a ausência de planejamento financeiro e irresponsabilidade fiscal na implementação de política pública de saúde sabidamente inviável sob viés técnico-financeiro, visando assim, alternativamente, a plena



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

execução do objeto pactuado nos termos da **Resolução SES/MG nº 3.561/2012** e suas alterações, ou, na sua total impossibilidade, pela **CONDENAÇÃO** na recomposição integral dos cofres públicos sob responsabilidade dos gestores à época, a título de dano ao erário, nos termos do **art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais)**;

b) EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 196, § 2º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

c) Por fim, determinado o MONITORAMENTO pela Unidade Técnica dessa Egrégia Corte, das medidas regularizadoras determinadas, com arrimo no art. 291, inciso II, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)